DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9696/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1468/2004
PROTOCOLO	: 786986
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ PUCCINELLI E MÁRIO SÉRGIO LORENZETTO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 22/2004
COMPRADORA	: ANA HELENA FREGADOLLI MACIEL
OBJETO CONTRATUAL	: COMPRA E VENDA DE LOTE DE TERRENO N. 06, DA QUADRA N. 01 – LOTEAMENTO SÓTER, ÁREA DE 200,00 M².
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 38/2003
VALOR INICIAL DA COMPRA	: R$ 25.600,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Consta a Decisão Singular n. 6161/2004, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato à folha TC 143, em 18 de maio de 2004.

Em análise, a 3ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação dos ordenadores de despesas para que apresentassem os documentos ausentes, conforme Análise Processual n. 360/2004 às folhas TC 144 e 145.

Devidamente notificados, foram apresentados documentos e justificativas, as quais foram, por fim, analisadas pela Equipe Técnica, em Análise ANA-3ICE – 11661/2015, às folhas TC 232 a 234, concluindo-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu sua análise através do Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 8263/2015, pela regularidade da execução do contrato em apreço à folha TC 235.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

DECISÃO

Consta a Decisão Singular n. 6161/2004, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato à folha TC 143, em 18 de maio de 2004.

Por sua vez, a execução financeira está devidamente comprovada, cumprindo os dispositivos[1] da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 – Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, conforme o constatado:

Total Inicialmente Contratado	R$ 25.600,00
Caução	1.119,80
Entrada	R$ 4.000,00
Parcelas (84)	R$ 20.480,04
Acréscimos legais	R$ 1.320,63
Total Efetivamente Pago	R$ 26.920,67
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Nota-se que o valor a mais do inicialmente pactuado, na importância de R$ 1.320,67 (um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), corresponde a acréscimos legais, razão pela qual se deu a diferença em comento.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da Prestação de Contas do **CONTRATO N. 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2004**, quanto à sua execução financeira contratual, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,** representada pelo Prefeito Municipal, Sr. André Puccinelli, CPF n. 005.983.059-04, com a interveniência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Mário Sérgio Lorenzetto, CPF n. 140.946.811-91, e a Sr.ª **ANA HELENA FREGADOLLI MACIEL, CPF N. 062.063.648-36**, como **REGULAR**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

[1] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)
Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
(...)
Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

AO CARTÓRIO para as providências cabíveis, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c no § 2º, do artigo 70 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam